

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 023.483/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Amontada/CE.

Responsáveis: Flavio César Bruno Teixeira (235.038.823-91); Francisco Edilson Teixeira (003.174.463-04); Francisco Garcia Filho (398.544.343-20); Geovanny Cavalcante de Sousa (262.410.723-15); Lokal Construções e Serviços Ltda. (03.006.795/0001-33); Magna Kelly Medeiros Bruno (126.301.818-12); Maria Elisa Coelho Cardoso (381.556.053-53); Monica Maria Carvalho de Oliveira (218.587.053-04); Neurivan Sebastião do Couto (646.278.021-53); Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-78); Raimundo Morais Filho (433.818.713-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. IMPRESTABILIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS EM FACE DE VÍCIOS DE PROJETO E CONSTRUTIVOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 3.470/2001, celebrado com o Município de Amontada/CE, cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água junto às comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, com valor de execução estimado em R\$ 247.702,46, ficando R\$ 237 mil a cargo do concedente e R\$ 10.702,46, do convenente.

2. À vista dos elementos constitutivos dos autos e após promover as medidas necessárias ao saneamento do feito, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 168, nos seguintes termos:

“Introdução:

*Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa/CE), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3.470/2001 (peça 1, p. 21-28), Siafi 439315, firmado com o Município de Amontada (CE). O convênio em referência tinha por objetivo a execução de obra de Sistema de Abastecimento de Água junto às Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, naquele Município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 7-9), no valor total de R\$ 247.702,46, sendo R\$ 237.000,00 a título de recursos federais e R\$ 10.702,46 como contrapartida municipal (peça 1, p. 24 e 29).*

Histórico:

2. Como inicialmente mencionado, a presente TCE foi instaurada em razão da execução parcial do objeto conveniado, cujos exames impugnaram, inicialmente, a quantia de R\$ 103.826,88 devido a não execução de itens previstos na planilha orçamentária (profundidade de poço aquém do previsto e sem condições de operação, existência e instalação precária de 01 conjunto motor-bomba, quando deveria haver dois, conforme síntese informativa contida no Relatório de Auditoria; peça 4, p. 28) que ratificou os termos do relatório final do tomador de contas do órgão concedente (peça 3, p. 50 e peça 4, p. 1). Ainda de acordo com o informe, propugnou-se a responsabilidade pela ocorrência do débito ao ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Edilson Teixeira, imputando-lhe a cifra anteriormente mencionada.

3. Na instrução inicial (peça 4, p. 35-38), datada de 26/11/2009, foi firmado entendimento no sentido de que as irregularidades apuradas pela área técnica da Funasa também seriam de responsabilidade da empresa contratada pela Prefeitura. Assim, a empresa deveria responder solidariamente com os demais responsáveis pelos serviços executados em discordância com o que previa o projeto aprovado (peça 4, p. 37-38). Nesse sentido, antes da realização da citação propriamente dita, foi proposta a efetivação das seguintes diligências (peça 4, p. 37-38):

a) à Prefeitura Municipal de Amontada/CE para que encaminhasse esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento desta TCE, cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada para a execução das obras objeto do Convênio 3.470/2001 e informações fundamentadas sobre a situação atual da obra e se trouxe benefício às comunidades de Lagoa Grande e Caetanos;

b) ao Crea/CE para que informasse o CPF da engenheira Mônica Maria Carvalho de Oliveira, bem como se existe Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra de execução de Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, no Município de Amontada/CE, objeto do Convênio 3.470/2001.

4. Na instrução datada de 26/3/2010, que analisou a documentação encaminhada em resposta às diligências (parte final do item 3), foram registradas as seguintes considerações (peça 5, p. 25-29):

a) não existe ART da Engenheira Mônica Maria Carvalho de Oliveira relativa à fiscalização das obras do Sistema de Abastecimento de Água nas comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, embora existam ART's da referida profissional em outras comunidades do município de Amontada/CE. Assim, como as irregularidades não restaram sanadas, a profissional deveria ser citada em relação às irregularidades constantes do presente processo;

b) apesar do atual Prefeito Municipal de Amontada/CE ter afirmado que a obra está funcionando normalmente, atendendo aos anseios da população das comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, beneficiando aproximadamente 252 famílias nas duas comunidades (peça 5, p. 10), a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Dessa forma, considerando que as informações apresentadas não foram suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos, caberia ao responsável provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, razão pela qual o Sr. Francisco Edilson Teixeira deveria ser citado pelas irregularidades apontadas nestes autos; e

c) os contratos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Amontada/CE (peça 5, p. 11-18) permitiram constatar que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. foi responsável pela execução do Sistema de Abastecimento de Água da localidade de Caetanos e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. pela execução em relação à localidade de Lagoa Grande, de forma que tais empresas deveriam ser citadas solidariamente com os demais responsáveis.

5. Realizada a citação, nos moldes preconizados no item 4, e analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peça 7, p. 34/39), propôs-se o seguinte (peça 7, p. 39):

a) considerar revéis o Sr. Francisco Edilson Teixeira e as empresas Lokal Construções e Serviços Ltda. e Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (parágrafos 23, 25 e 28 daquela instrução);

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Mônica Maria Leite Carvalho (parágrafo 42 daquela instrução);

c) julgar regular com ressalva as contas do Sr. Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04) e da Sra. Mônica Maria Leite Carvalho (CPF 218.587.053-04), dando-se-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU (parágrafo 43 daquela instrução); e

d) alertar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE sobre a necessidade de cumprir o preconizado no art. 8º da 8.443/1992 e nos arts. 60, §2º, e 63 a 65 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, de forma que os processos de Tomada de Contas Especial instaurados por aquela Entidade sejam concluídos e encaminhados a este Tribunal, após terem sido procedidas, devidamente, a apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis (parágrafo 44 daquela instrução).

6. Não obstante a proposta em referência e antes que a mesma fosse apreciada pelo Ministro-relator, a Secex/CE recebeu documentação procedente da Justiça Federal no Estado do Ceará acerca da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. informando da existência, apenas formal, da empresa no endereço declarado (peça 7, p. 42-46). Paralelamente, também foi anexado aos autos informação de que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. não havia sido localizada por servidores desta Secex/CE no endereço declarado, o que motivou a citação da mesma por meio de edital.

7. Tendo em vista as presentes informações, procedeu-se a nova instrução dos autos, propondo-se em substituição à proposta constante do item 5, letras a/d novo encaminhamento, conforme se descreve abaixo (peça 7, p. 47-53):

a) nos termos dos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, que seja efetuada diligência às entidades listadas abaixo, para que apresentem, no prazo de 15 dias, as seguintes informações e/ou documentos:

a.1) coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE: encaminhar toda a documentação atinente à prestação de contas do Convênio 3.470/2001 e se manifestar, conclusivamente, após visita in loco ao local das obras, sobre a execução física do objeto, se está funcionando e se atende à comunidade local (parágrafos 30 a 32 daquela instrução);

a.2) Prefeitura Municipal de Amontada/CE: encaminhar cópia do contrato ou outro documento que comprove o vínculo e as atribuições da Engenheira Mônica Maria Leite Carvalho junto àquela Prefeitura (parágrafo 29 daquela instrução);

a.3) Superintendência do Banco do Brasil no Ceará: encaminhar cópia dos extratos bancários e dos cheques debitados da conta corrente 127515, agência 0374, de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada/CE (CNPJ 06.582.449/0001-91), informando os signatários e beneficiários de cada cheque e a relação dos beneficiários de eventuais transferências eletrônicas efetivadas (parágrafo 29 daquela instrução); e

b) nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, submeter os autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Lokal Construções e Serviços Ltda. e Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do município de Amontada/CE, com as referidas empresas e seus respectivos sócios (parágrafos 33 a 37 daquela instrução).

8. Realizadas as diligências propostas no item anterior, que, analisadas em conjunto com a citação solidária anteriormente efetivada em relação ao ex-prefeito – conjuntamente com as empresas Lokal Construções e Serviços Ltda. e Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. e

seus sócios – e com as informações de não localização das empresas nos endereços declarados, a analista reconsiderou a opinião de regularidade com ressalva das contas e propugnou uma nova citação dos envolvidos, seccionando-a em função dos contratos celebrados com as duas empresas acima (Contrato 016/02 e Contrato 017/02) (peça 39, p. 9-31). A Unidade se pronunciou nos moldes da proposta formulada, tendo em seguida emitido os ofícios citatórios os quais foram devidamente anexados aos presentes autos (peça 41-56, 75, 89-95, 125-129, 135-143).

9. Posteriormente, foram realizadas mais duas instruções, ambas relacionadas à solicitação para correção de citações realizadas mediante editais (peças 155 e 164), concernentes aos responsáveis Magna Kelly Medeiros Bruno e Flávio César Bruno Teixeira.

10. No tocante aos valores executados, de acordo com os autos e conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 247.702,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 237.000,00 (R\$ 102.000,00, NE 7324, de 31/12/2001; R\$ 71.000,00, NE 7330, de 31/12/2011 e R\$ 64.000,00, NE 7335, de 31/12/2001) seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.702,46 (Cláusula Quarta) corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 11-13).

11. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB0088175 e 2002OB013249, nos valores de R\$ 64.000,00 e R\$ 173.000,00, emitidas em 5/7/2002 e 26/11/2002 (Peça 1, p. 40 e 45).

12. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 28/2/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/2003, conforme cláusula nona do termo de ajuste, posteriormente alterada de ofício pelo 1º termo de prorrogação para 25/1/2004 (peça 1, p. 48).

Exame técnico:

13. Em cumprimento ao despacho da titular da divisão técnica (peça 40, p. 1), foi promovida a citação solidária dos responsáveis, em função dos contratos dos quais eles participaram (Contrato 016/02 e 017/02). As comunicações processuais foram remetidas aos seguintes responsáveis: Em relação ao Contrato 016/02: Srs. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito do Município de Amontada/CE (Of. 355/2012, de 6/2/2012; peça 52, p. 1-3); Flávio César Bruno Teixeira, ex-Secretário de Administração e Finanças (Of. 353/2012, 6/2/2012; peça 54, p. 1-3), Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-Secretária de Administração (Of. 354/2012, de 6/2/2012; peça 53, p. 1-3), Mônica Maria Carvalho de Oliveira, engenheira responsável pela fiscalização (Of. 352/2012, de 6/2/2012, peça 55, p. 1-3), Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (Of. 360/2012, de 6/2/2012; peça 44, p. 1-3), Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (Of. 358/2012, de 6/2/2012; peça 46, p. 1-3) e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (Of. 356/2012, de 6/2/2012, peça 48, p. 1-3; Of. 351/2012, de 6/2/2012; peça 56; p. 1-3). Em relação ao Contrato 017/02: Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada (CE) (Of. 361/2012, de 06/2/2012; peça 43, p. 1-3), Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-Secretária de Administração (Of. 359/2012, de 6/2/2012; peça 45, p. 1-3), Sr. Geovanny Cavalcante de Sousa (Of. 424/2012, de 14/2/2012; peça 41, p. 1-4), Sr. Neurivan Sebastião do Couto (Of. 423/2012, de 14/2/2012; peça 42, p. 1-3), Sr. Raimundo Morais Filho, sócio da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (Of. 422/2012, de 14/2/2012; peça 49, p. 1-3), Sr. Flávio César Bruno Teixeira, ex-Secretário de Administração (Of. 419/2012, de 14/2/2012; peça 50, p. 1-3), Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (Of. 421/2012, de 14/2/2012; peça 51, p. 1-3) e Mônica Maria Carvalho de Oliveira, engenheira responsável pela fiscalização (Of. 357/2012, de 6/2/2012, peça 47, p. 1-3).

14. Além dos ofícios citatórios, foram chamados aos autos por meio de edital os seguintes responsáveis, cujos instrumentos foram republicados por incorreções: Flávio César Bruno (Edital 752/2012 e 805/2012, peças 75 e 92; 2195/2012, peça 139; 2204/2012, peça 143; 0020/2013, peça 161; 0060/2013, peça 167), Francisco Garcia Filho (Edital 807/2012, peça 89; 1842/2012, peça 128; 2196/2012, peça 138), Francisco Edilson Teixeira (Edital 806/2012 e 808/2012, peça 90 e 91), a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (Edital 812/2012, peça 93; 1845/2012, peça 125; 2199/2012, peça 135; 2206/2012, peça 141), Geovanny Cavalcante de Souza (Edital

811/2012, 1844/2012, peças 94 e 126; 2198/2012, peça 136; 2207/2012, peça 140), Neurivan Sebastião do Couto (Edital 810/2012, peça 95; 1843/2012, peça 127; 2197/2012, peça 137; 2205/2012, peça 142) e Magna Kelly Medeiros Bruno (Edital 0019/2013, peça 160; 0059/2013, peça 166).

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis indicados no item precedente, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Quanto aos demais responsáveis, relacionados abaixo, os mesmos tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos e encaminharam suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças referenciadas.

I - Contrato 016/2002:

16.1 Responsável: Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito Municipal de Amontada/CE.

16.1.1 Irregularidades (Of. SECEX/CE 355/2012; peça 52, p. 1-3):

a) celebrou o Convênio 3.470/2001 em nome do município de Amontada/CE, para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, e assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade;

b) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

c) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

f) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal;

i) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;

j) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8<sup>a</sup>, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

l) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

#### 16.1.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 116, p. 1-10):

16.1.2.1. As justificativas apresentadas pelo responsável serão reproduzidas em conjunto, tendo em vista que não houve a refutação, por parte deste, dos fatos imputados de forma pontual. Inicialmente, vale mencionar que a defesa do responsável se deu após a citação do mesmo por edital (peça 90, p. 1-2). Informa o citado que não tomou ciência de qualquer ato processual relativo à não existência da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., não sendo nunca intimado pessoalmente para exercer o direito de ampla defesa no que concerne à lisura da contratação da empresa. Para ratificar este posicionamento menciona a Lei 9784/99 (Processo Administrativo). Entende que o seu direito de defesa encontra-se prejudicado, visto que já se passaram mais de 10 anos da data da ocorrência do ato administrativo praticado, além do que também não dispõe da documentação pertinente e dos técnicos que auxiliaram a execução do objeto para apresentar os argumentos necessários. Desta feita, considera serem nulos os atos impugnados, por se constituírem em violação ao direito líquido e certo ao devido processo legal.

16.1.2.2. Na mesma linha de argumentação, quanto à existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, argumenta o ex-gestor que em nenhum momento fora chamado pela CGU para se pronunciar quanto aos achados da auditoria realizada em 2004, mencionada na comunicação processual. Em razão disto, advoga que as irregularidades a ele imputadas são nulas por considerar que a decisão para a realização da auditoria extraordinária realizada pela CGU não atendeu ao disposto no RI-TCU e na Lei 9784/99.

16.1.2.3. Especificamente quanto à Comunidade de Caetanos (uma das beneficiárias do sistema de abastecimento de água), destaca o ex-prefeito que teria havido parcialidade na colheita de informações, visto que se operou por pessoas estranhas à materialização dos fatos, com a conivência de servidores públicos desconhecedores da realidade. Ao final, destacou que houve eficiência da obra executada e que os recursos se encontram devidamente aplicados, citando, como exemplo, em relação à comunidade mencionada, que, ao contrário do declarado quanto à redução da rede adutora, a necessidade da escavação de poço fora do local previsto face à baixa qualidade da água encontrada, o que, ao contrário do enfatizado, implicou na ampliação da adutora ao invés da sua redução. Em virtude das alegações apresentadas, solicitou a exclusão da responsabilidade do ex-gestor dos autos em epígrafe.

#### 16.1.3. Análise:

16.1.3.1. Como se observa das justificativas apresentadas, o ex-gestor não se manifestou sobre nenhum dos fatos a ele imputados, limitando-se a defender a ocorrência de prejuízo ao princípio da ampla defesa, alegando neste sentido a falta de acesso a documentos inerentes às situações descritas e ao transcurso do tempo no qual ocorreram os atos administrativos impugnados. Quanto à alegação de falta de acesso aos elementos probatórios, equivoca-se o citado visto que todos os elementos sobre os quais deveria se manifestar se encontram disponíveis nos autos, posto que não pode prosperar a argumentação apresentada. No tocante ao transcurso de tempo - o gestor referencia em sua defesa a superação de prazo decadencial de 10 anos - vale destacar que a Lei 9.784/99 (Lei

do Processo Administrativo) não dispõe do prazo em referência, mas de 5 anos (art. 54). Além disto, oportuno que se diga que o dispositivo ali contido se refere à possibilidade de impedir que a Administração anule atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, portanto, direitos para os supostos prejudicados. Como a situação vertente não se amolda ao estatuído na norma legal, visto tratar-se de ato administrativo oriundo de execução de despesa pública, insusceptível o deferimento da segurança pleiteada. Em que pese à tese de não consideração da decisão da CGU em realizar a auditoria em afronta ao RI-TCU e à Lei 9784/99, não se vislumbra quaisquer vinculação do exame constitucional do Controle Interno (art. 74 da CF/88) aos citados normativos legais. Quanto à coleta dos elementos de prova, não há que se falar operado por pessoas estranhas ao serviço público, visto que o gestor não logrou provar em que extensão as provas foram maculadas, limitando-se a noticiar a informação. Por último, no tocante às informações quanto à suposta realização da obra nos moldes preconizados, merece destaque que o ônus para comprovar a boa e regular aplicação é do próprio gestor, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal com supedâneo em amplo suporte legal (art. 70, parágrafo único da CF, art. 93 do DL 200/67 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/86). Dado que o gestor não logrou desconstituir o conjunto probatório a ele imputado, não carrou aos autos quaisquer elementos novos que pudessem atuar em sua defesa e não contestou pontualmente as ilicitudes apontadas em relação a sua conduta, forçoso é não aceitar as alegações apresentadas, ainda mais quando desprovidas de elementos suficientes que possam elidir o farto conjunto probatório existente em seu desfavor. Neste diapasão, devem ser refutadas as justificativas apresentadas em sua integralidade.

16.2 Responsável: Lokal Construções e Serviços Ltda., na pessoa de sua representante legal, a Senhora Maria Elisa Coelho Cardoso.

16.2.1 Irregularidades (Of. 356 SECEX-CE/2012, peça 48, p. 1-3; Of. 351 SECEX-CE/2012, peça 56, p. 1-3):

a) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

b) assinou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Caetanos, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

c) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

d) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

e) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

f) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema da Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal;

i) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;

j) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8º, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

l) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

#### 16.2.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 59, p. 1-3):

16.2.2.1. A síntese da defesa será apresentada de forma conjunta, tendo em vista que as argumentações trazidas aos autos não fazem menção a quaisquer das irregularidades apontadas na comunicação processual de maneira individualizada, além do que se apresentam bastante resumidas. Neste sentido, a empresa limitou-se a declarar que cumpriu todas as ações determinadas pela prefeitura e que, em relação a documentos e notas fiscais relativas à obra, a responsabilidade era da municipalidade, cujos pagamentos só eram efetuados após a devida fiscalização e medição. Quanto à execução em si do empreendimento, informa que foi devidamente executada e recebida pelo município.

#### 16.2.3. Análise:

16.2.3.1. Como se observa, a empresa não refutou nenhuma irregularidade a ela imputada, limitando-se a negá-las de forma esparsa ou atribuir a responsabilidade à prefeitura. Considerando que não houve a apresentação de qualquer elemento probatório, entende-se que os fatos devem ser considerados não ilididos, devendo-se os autos prosseguir na situação em que se encontram.

#### 16.3 Responsável: Maria Elisa Coelho Cardoso, sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.

##### 16.3.1 Irregularidades (Of. 360/2012, de 6/2/2012; peça 44, p. 1-3):

a) adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

c) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Caetanos, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto,

resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

f) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

i) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal;

j) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;

l) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8ª;

m) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

#### 16.3.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 59, p. 1-3):

16.3.2.1. A síntese da defesa será apresentada de forma conjunta, tendo em vista que as argumentações trazidas aos autos não fazem menção a quaisquer das irregularidades apontadas na comunicação processual de maneira individualizada, além do que se apresentam bastante resumidas. Neste sentido, a responsável limitou-se a declarar que cumpriu todas as ações determinadas pela prefeitura e que em relação a documentos e notas fiscais relativas à obra, a responsabilidade era da prefeitura, cujos pagamentos só eram efetuados após a devida fiscalização e medição. Quanto à execução em si do empreendimento, informa que foi devida executada e recebida pelo município.

#### 16.3.3. Análise

16.3.3.1. Como se observa, a responsável não refutou nenhuma irregularidade a ela imputada, limitando-se a negá-las de forma esparsa ou atribuir a responsabilidade à prefeitura. Considerando que não houve a apresentação de qualquer elemento probatório visando desconstituir os ilícitos apresentados, entende-se que os fatos devem ser considerados não elididos, devendo-se os autos prosseguir na situação em que se encontram.

16.4. Responsável: Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.

16.4.1 Irregularidades (Of. 358/2012, de 6/2/2012; peça 46, p. 1-3):

a) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

c) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Caetanos, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

f) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido a problemas de infiltração de areia;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

i) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal;

j) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;

l) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8º, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

m) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

16.4.2. Alegações de defesa apresentadas:

16.4.2.1. Não foram apresentadas pelo interessado, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 358/2012, de 6/2/2012; peça 46, p. 1-3) e do edital respectivo (Edital 807/2012, peça 89; 1842/2012, peça 128; 2196/2012, peça 138).

16.4.3 Análise:

16.4.3.1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável tornou-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara). Neste sentido, os elementos existentes no processo indicam a ocorrência de diversos ilícitos envolvendo a empresa Lokal, produzindo assim elevado suporte probatório relacionados à fraude de procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, concernentes à própria existência da empresa no endereço declarado (item 16.4.1, letras 'c', 'h', 'i' e 'm' acima), bem assim ausência de habilidade da licitante em prover os serviços para os quais fora contratada (item 16.4.1, letras 'd', 'e' e 'g'), além de outras irregularidades de menor expressividade (item 16.4.1, letras 'j' e 'l'). Pelo exposto, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados em relação ao responsável, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontra.

16.5. Responsável: Mônica Maria Carvalho de Oliveira, engenheira responsável pela fiscalização da obra.

16.5.1. Irregularidades (Of. 352, de 6/2/2012; peça 55, p. 1-3):

a) acompanhou a execução da obra decorrente do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, tendo assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, por meio do qual certificou a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade, bem como assinou as três primeiras medições apresentadas pela empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.;

b) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

16.5.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 84, p. 1-7):

16.5.2.1. Segundo a citada, não poderia ser imputada por qualquer tipo de responsabilidade em razão da escolha do tipo de licitação, se convite, tomada de preços ou outro qualquer, face a imputação de fracionamento de despesa mencionada na comunicação processual. Também mencionou que não poderia saber acerca de eventual ilegalidade que pudesse pairar sobre a situação dos sócios das empresas contratadas, muito menos sobre a operação Gárgula deflagrada pela Polícia, cujos fatos são posteriores ao contrato de prestação de serviços firmado entre a responsável e a prefeitura (julho/2002 a dezembro/2004). Alega que a sua participação se restringia à fiscalização da obra, não tendo, portanto poderes para modificar projetos e especificações ou

determinar substituição de itens, cabendo apenas fiscalizar e registrar as incorreções para o gestor orçamentário.

16.5.3. Análise:

16.5.3.1. Não houve manifestação por parte da interessada quanto ao item 'a' acima (termo de aceitação definitiva das obras), muito menos contestação quanto à autenticidade de assinatura de sua autoria junto ao termo de aceitação da obra (peça 14, p. 28), declarando a conclusão das obras dos sistemas de abastecimento de água em Caetanos e Lagoa Grande, dando-os como concluídos e de acordo com os padrões técnicos exigidos, além de estarem em perfeito funcionamento e atendendo plenamente à comunidade local. Quanto ao item 'b', o fato é meramente descritivo da situação relacionada ao contrato analisado. Considerando que não houve a apresentação de qualquer elemento probatório visando a desconstituir os ilícitos constante da letra 'a', entende-se que a situação deve ser considerada não elidida, devendo os autos prosseguir na situação em que se encontram.

16.5.4. Irregularidades (peça 55, p. 1-3):

c) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

16.5.5 Alegações de defesa apresentadas (peça 84, p. 1-7):

16.5.5.1. A responsável respondeu os três itens em conjunto e de forma bastante sintética. De acordo com a interessada, aos fatos a ela imputados teriam ocorridos após a prestação dos seus serviços à prefeitura, assim como estariam fora da sua competência legal, qual seja: a fiscalização estrita do contrato de execução da obra do sistema de abastecimento de água.

16.5.6 Análise:

16.5.6.1. Assiste razão à responsável. Os fatos constantes dos itens 'c/e' não se coadunam com a fiscalização da execução da obra, mas da Administração em si, principal interessada pela manutenção real do vínculo estabelecido entre contratante e contratado. Não obstante ao presente argumento, o simples exame do contrato de prestação de serviços celebrado entre a engenheira e a Administração (Cláusula 8ª; peça 7, p. 66) revela que não se encontra entre as obrigações da fiscal qualquer responsabilidade pela verificação das condições da empresa executora da obra durante a vigência do contrato perante a Administração, como é o caso da inexistência da empresa no endereço declarado à prefeitura ou a empresa ser de 'fachada'. Face o exposto, por falta de amparo legal, entende-se que se encontram sanadas as irregularidades apontadas.

16.5.7. Irregularidades (peça 55, p. 1-3):

f) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta

de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

i) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal.

#### 16.5.8. Alegações de defesa apresentadas (peça 84, p. 1-7):

16.5.8.1. A responsável respondeu os quatro itens em conjunto. Quanto aos dois primeiros itens – falta de funcionamento do sistema de abastecimento e vazão insuficiente do poço – a interessada admite o conhecimento da situação, embora reconheça que o problema não se deva à execução da obra, mas a elaboração do projeto. Informou que a elaboração do projeto é de responsabilidade do engenheiro Nei Fraga, o referente à localização do poço, a cargo do geólogo Roberto Carneiro Leitão e o de perfuração da empresa CCA Perfurações e Comércio Ltda. De acordo com a responsável, o erro teria ocorrido no projeto de perfuração do poço, visto a discrepância ocorrida entre a prevista e a encontrada, após a perfuração. Informou ainda que, face à demanda plena da população – após o sistema funcionar inicialmente – resolveu-se perfurar outro poço, do tipo amazonas, solução esta encontrada para o funcionamento do sistema. Quanto aos dois itens restantes – fracionamento na realização do procedimento licitatório e ausência de documentos junto ao processo licitatório – declarou a responsável que não dispunha de condições, durante a fiscalização da obra, para pesquisar sobre a legalidade do processo licitatório, se deveria ter sido realizada a modalidade de tomada de preços, no lugar de dois convites e muito menos sobre o arquivamento de documentos.

#### 16.5.9. Análise:

16.5.9.1. As letras 'f/g' devem ser consideradas não justificadas, vez que possuem conexão com a letra 'a' não contestada. Como já mencionado, nos autos consta termo de aceitação das obras assinada pela responsável em conjunto com a Secretária de Administração e Finanças, Sr<sup>a</sup> Magna Kelly Bruno e pelo prefeito municipal, Sr. Francisco Edilson Teixeira, declarando a realização das obras, consideradas nos presentes autos como não realizadas. Embora os problemas apontados pudessem ser justificados em função de incorreções no projeto, nada justifica o fato de a engenheira, em conjunto com os agentes públicos acima nominados, terem declarado textualmente que os poços estavam em perfeito funcionamento, que evidenciou-se ser informação inverídica, induzindo o concedente em grave erro, no que concerne à aprovação da prestação de contas do convênio. A situação somente veio à luz em função da inspeção realizada. Logo, a conduta assume contornos de ato intencional de burla à norma legal, amoldando-se perfeitamente ao tipo penal contido no art. 299 do Código Penal – crime de falsidade ideológica – o que enseja a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências que o caso requer.

16.5.9.2. Quanto às letras 'h/i', assiste razão à responsável, não podendo ser a ela imputada qualquer responsabilidade quanto ao fracionamento da despesa pública ou a existência de documentos junto ao certame licitatório, visto que não interferiu em qualquer dos atos administrativos praticados no âmbito da Administração ante as atividades que desempenhava como engenheira responsável pela fiscalização da obra. Neste sentido, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

#### 16.5.10 Irregularidades (peça 55, p. 1-3):

- j) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;
- l) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8<sup>a</sup>, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e
- m) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

16.5.11. Alegações de defesa apresentadas (peça 84, p. 4-5):

16.5.11.1. Segundo a citada, as ocorrências não eram objeto da sua competência.

16.5.12. Análise:

16.5.12.1. Assiste razão à responsável, tendo em vista que os fatos a ela imputados não guardam consonância com as obrigações atribuídas à profissional, estabelecidas no contrato de prestação de serviços celebrado entre a contratada e a prefeitura. Neste sentido, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

16.6. Responsável: Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Amontada (CE).

16.6.1. Irregularidades (Of. 354/2012, de 6/2/2012; peça 53, p. 1-3):

a) assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade;

b) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

c) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5<sup>a</sup> Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

f) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas

cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

i) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal;

j) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;

k) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004 (parágrafo 3 retro), contrariando o art. 8º, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

l) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

#### 16.6.2. Alegações de defesa apresentadas:

16.6.2.1. Não foram apresentadas pela interessada, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 354/2012, de 14/2/2012; peça 53, p. 1-3) e dos editais respectivos (Edital 0019/2013, peça 160; 0059/2013, peça 166).

#### 16.6.3. Análise:

16.6.3.1. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, a responsável torna-se revel (...).

#### 16.7. Responsável: Flávio César Bruno Teixeira, ex-Secretário de Administração e Finanças do Município de Amontada (CE).

##### 16.7.1. Irregularidades (Of. 353/2012, de 6/2/2012; peça 54, p. 1-3):

a) celebrou, em nome do Município de Eusébio/CE, contrato com a empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para a execução de parte do objeto do Convênio 3.470/2001;

b) o Contrato 016/02 foi celebrado em 20/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Caetanos, no valor de R\$ 96.799,90;

c) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011 (peça 7, p. 42-46), encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas 'formalmente';

e) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

f) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o poço profundo construído na localidade de Caetanos não oferecia condições de operação, comprometendo todo o funcionamento do sistema de abastecimento de água;

g) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que o Sistema de Abastecimento de Água na localidade Caetanos não estava funcionando, haja vista a falta de vazão da água do poço profundo perdurado sobre dunas, devido à problemas de infiltração de areia;

h) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que houve fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

i) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal;

j) nas notas fiscais emitidas pela empresa Lokal não há registro do número do convênio;

l) foram efetuados pagamentos à empresa Lokal, no valor de R\$ 3.661,06, em data posterior a vigência do Convênio 3.470/2001, que se encerrou em 25/1/2004, contrariando o art. 8º, V, da IN/STN n. 1/1997, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do convênio; e

m) de acordo com os dados dos relatórios de pesquisa à RAIS a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. tinha apenas um empregado nos anos de 2002 e 2003, bem como não foram encontrados registros na RAIS de 2004.

#### 16.7.2. Alegações de defesa apresentadas:

16.7.2.1 Não foram apresentadas pelo interessado, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 353/2012, de 6/2/2012; peça 54, p. 1-3) e dos editais respectivos (peças: 75, 92, 129, 139, 143, 161 e 167).

#### 16.7.3 Análise:

16.7.3.1 Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel (...).

#### Contrato 017/2002:

16.8. Responsável: Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal de Amontada (CE).

#### 16.8.1. Irregularidades (Of. 361/2012, de 6/2/2012; peça 43, p. 1-3):

a) celebrou o Convênio 3.470/2001 em nome do município de Amontada/CE, para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, e assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade;

b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;

c) foi constatado que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;

e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;

f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;

g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;

h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água ;

m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos

originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

16.8.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 117, p. 1-10):

16.8.2.1. As justificativas apresentadas serão reproduzidas em conjunto, tendo em vista que não foram refutadas individualmente. Inicialmente, vale mencionar que a defesa do responsável se deu após a citação do mesmo por edital (peça 91, p. 1-2). Informa o citado que não tomou ciência de qualquer ato processual quanto a não existência da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., não sendo nunca intimado pessoalmente para exercer o direito de ampla defesa no que concerne à lisura da contratação da empresa. Para ratificar este posicionamento menciona a Lei 9784/99 (Processo Administrativo). Entende que o seu direito de defesa encontra-se prejudicado, visto que já se passaram mais de 10 anos da data da ocorrência do ato administrativo praticado, além do que também não dispõe da documentação pertinente e dos técnicos que auxiliaram a execução do objeto para apresentar os argumentos necessários. Desta feita considera serem nulos os atos impugnados, por se constituírem em violação ao direito líquido e certo ao devido processo legal. Na mesma linha de defesa de prejuízo ao princípio da ampla defesa, argumenta o ex-gestor que em nenhum momento fora chamado pela CGU para se pronunciar quanto aos achados da auditoria realizada em 2004, mencionada na comunicação processual. Em razão disto, advoga que as irregularidades a ele imputadas são nulas por considerar que a decisão para a realização da auditoria extraordinária realizada pela CGU não atendeu ao disposto no RI-TCU e na Lei 9784/99. Especificamente quanto à Comunidade de Lagoa Grande (uma das beneficiárias do sistema de abastecimento de água), destaca o ex-prefeito que teria havido parcialidade na colheita de informações, visto que se operou por pessoas estranhas à materialização dos fatos, com a conivência de servidores públicos desconhecedores da realidade. Ao final, destacou que houve eficiência da obra executada e que os recursos se encontram devidamente aplicados, citando, como exemplo em relação à comunidade mencionada, que, ao contrário do declarado quanto à redução da rede adutora, a necessidade da escavação de poço fora do local previsto ocorreu devido a baixa qualidade da água encontrada, o que, ao contrário do enfatizado, implicou na ampliação da adutora ao invés da sua redução. Em virtude das alegações apresentadas solicitou a exclusão da responsabilidade do ex-gestor dos autos em epígrafe.

16.8.3. Análise:

16.8.3.1. Comparando-se as alegações apresentadas em relação aos contratos 016 e 017, o representante legal do citado reproduziu, em exatos termos as defesas apresentadas, trocando somente os nomes das empresas e das comunidades beneficiadas. Portanto, os mesmos argumentos já demonstrados em relação ao exame anterior são aqui perfeitamente válidos: não há resposta aos itens citatórios, visto que o gestor, por intermédio do seu procurador, limitou-se a enfatizar prejuízo ao princípio da ampla defesa. Destarte, dado que o gestor não logrou desconstituir o conjunto probatório a ele imputado, não carregou aos autos quaisquer elementos novos que pudessem atuar em sua defesa e não contestou pontualmente as ilicitudes apontadas em relação à sua conduta, forçoso é não aceitar as alegações do gestor, ainda mais quando desprovidas de elementos suficientes que possam elidir o fardo conjunto probatório existente em seu desfavor. Neste diapasão, devem ser refutadas as justificativas apresentadas em sua integralidade.

16.9. Responsável: Mônica Maria Carvalho de Oliveira, engenheira responsável pela fiscalização da obra.

16.9.1 Irregularidades (Of. 357, de 6/2/2012; peça 47, p. 1-3):

a) acompanhou a execução da obra decorrente do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, tendo assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, por meio do qual certificou a conclusão do

*objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade;*

*b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13.*

16.9.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 85, p. 1):

*16.9.2.1. Segundo a citada, não poderia ser imputada por qualquer tipo de responsabilidade em razão da escolha do tipo de licitação, se convite, tomada de preços ou outro qualquer, face à imputação de fracionamento de despesa mencionada na comunicação processual. Também mencionou que não poderia saber acerca de eventual ilegalidade que pudesse pairar sobre a situação dos sócios das empresas contratadas, muito menos sobre a operação Gárgula, deflagrada pela Polícia, cujos fatos são posteriores ao contrato de prestação de serviços firmado entre a responsável e a prefeitura (julho/2002 a dezembro/2004). Alega que a sua participação se restringia à fiscalização da obra, não tendo, portanto poderes para modificar projetos e especificações ou determinar substituição de itens, cabendo apenas fiscalizar e registrar as incorreções para o gestor orçamentário.*

16.9.3. Análise:

*16.9.3.1. Não houve manifestação por parte da interessada quanto ao item 'a', muito menos contestação quanto à autenticidade de assinatura de sua autoria junto ao termo de aceitação da obra (peça 14, p. 28), declarando a conclusão das obras dos sistemas de abastecimento de água em Caetanos e Lagoa Grande, dando-os como concluídos e de acordo com os padrões técnicos exigidos. Quanto ao item 'b', é meramente descritivo da situação relacionada ao contrato analisado. Considerando que não houve a apresentação de qualquer elemento probatório visando desconstituir os ilícitos constantes da letra 'a', entende-se que a situação deve ser considerada não elidida, devendo os autos prosseguir na situação em que se encontra.*

16.9.4. Irregularidades (peça 47, p. 1-3):

*c) foi constatado que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;*

*d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;*

*e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Prátika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;*

*f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;*

*g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003.*

16.9.5. Alegações de defesa apresentadas (peça 84, p. 2):

16.9.5.1. *A responsável respondeu os cinco itens em conjunto e forma bastante sintética. De acordo com a interessada, os fatos a ela imputados teriam ocorridos após a prestação dos seus serviços à prefeitura, assim como estariam fora da sua competência legal, qual seja: a fiscalização estrita do contrato de execução da obra do sistema de abastecimento de água.*

16.9.6. Análise:

16.9.6.1. *Assiste razão a responsável, tendo em vista que as ocorrências a ela imputadas, constantes das letras 'c/g' não se coadunam com a fiscalização da execução da obra, mas com a Administração em si, principal interessada pela manutenção real do vínculo estabelecido entre contratante e contratado. Não obstante ao presente argumento, o simples exame do contrato de prestação de serviços celebrado entre a engenheira e a Administração (Cláusula 8ª; peça 7, p. 66) revela que não se encontra entre as obrigações da contratada qualquer responsabilidade pela verificação das condições da empresa executora da obra durante a vigência do contrato perante a Administração, como é o caso da inexistência da empresa no endereço declarado à prefeitura ou a empresa ser de 'fachada' ou realizar conluíus com outras empresas. Face o exposto, por falta de amparo legal dos fatos a ela imputados, entende-se que se encontram sanadas as irregularidades apontadas.*

16.9.7. Irregularidades (peça 47, p. 1-3):

*h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);*

*i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);*

*j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00.*

16.9.8. Alegações de defesa apresentadas (peça 85, p. 2):

16.9.8.1. *A responsável reproduziu tão somente a defesa já apresentada em fase prévia destes autos, não trazendo elementos adicionais. Ratificou a fiscal que o projeto foi elaborado pelo eng. Ney Fraga e executado de acordo com as suas especificações, exceto quanto à alteração da bomba de 5cv para 10cv, por erro no projeto original, visto que não atendia a potência necessária para o funcionamento do sistema de abastecimento (letra 'i'). Pontualmente, não mencionou nada a respeito das irregularidades relativas aos quadros de comando elétrico (letra 'j' acima). Quanto à execução do poço amazonas (letra 'h'), limitou-se a declarar que ocorreu de forma efetiva e atingiu os objetivos do projeto, tendo sido observado o pleno funcionamento, por ocasião da vistoria e, posteriormente, conforme declaração do prefeito atual (...).*

16.9.9. Análise:

16.9.9.1. *As justificativas não devem prosperar, visto que a execução do projeto não condiz com a situação constatada pelos técnicos da Funasa, notadamente a ocorrência das seguintes irregularidades: o poço se encontrava perfurado em profundidade inferior ao previsto (letra h), o conjunto motor bomba fora instalado em quantidade inferior à planejada (letra i) e os quadros de comando haviam sido colocados de forma irregular. A situação descrita leva a concluir que a profissional foi omissa no dever de fiscalizar, porquanto ações elementares para construção e fiscalização dos serviços inerentes à construção dos sistemas de abastecimento de água não foram realizados, como as mencionadas acima.*

16.9.10 Irregularidades (peça 47, p. 1-3):

*l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água.*

16.9.11. Alegações de defesa apresentadas (peça 85, p. 4):

*16.9.11.1. De acordo com a responsável, o procedimento é perfeitamente normal, tendo em vista que o reposicionamento da caixa d'água em relação ao solo fez com que a dimensão da adutora diminuísse. Alega que este procedimento se coaduna com a lei de licitações, mas que a competência para tal alteração e para os devidos ajustes orçamentários decorrentes dela não são da engenheira contratada para subsidiar o fiscal do contrato e, sim, do ordenador de despesa, procedimento esse normal na administração pública. E conclui: passados aproximadamente 9 anos não me recordo do caso específico considerando que Amontada é um município muito extenso e com muitas obras fiscalizadas.*

16.9.12. Análise:

*16.9.12.1. Os argumentos não devem prosperar, tendo em vista não ser razoável aceitar diferenças de valores tão elevadas, como as mencionadas pela CGU como sendo 'procedimento normal na administração pública' devido a ajustes orçamentários. Além do mais, se foram feitos reposicionados da obra face ao volume de água existente no subsolo, nada mais lógico que também redimensionar o quantitativo a ser pago à construtora, ao invés de pagá-la pelo valor integral das cifras contratadas. É lógico presumir que os pagamentos somente tenham sido efetuados após o referendo da engenheira. Embora admita-se ser razoável que a engenheira contratada não era responsável pelos pagamentos efetuados, a participação dela foi decisiva em dar como concluída, mediante atesto formal, obra repleta de irregularidades, como a não realização completa de parcela dos serviços e entrega de materiais. Assim, os argumentos devem ser rejeitados, devendo os autos prosseguir na situação em que se encontram.*

16.9.13 Irregularidades (peça 47, p. 1-3):

*m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada (CE), no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229 (peça 19, p. 16 e 26-32), tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto.*

16.9.14 Alegações de defesa apresentadas (peça 85, p. 2)

*16.9.14.1. afirma que a falha constatada decorreu do projeto e não pode a ela ser imputada, visto que a sua obrigação se restringia apenas à fiscalização da obra nos moldes previstos. Reforça as suas alegações, informando da não previsão contratual de qualquer exame físico químico bacteriológico ao final da obra.*

16.9.15 Análise

*16.9.15.1. não pode prosperar o argumento trazido pela citada. Mesmo que tenha sido admitido que a falha tenha se originado do projeto da obra, a principal função da contratada repousa no assessoramento da Administração, orientando-a naquilo que se vislumbre como melhor solução para o correto funcionamento da obra. Em razão disto, por suposto, envolve o resultado finalístico do empreendimento, que é o uso da água para o consumo humano. Não é razoável pensar que a única obrigação da engenheira se restrinja ao acompanhamento da obra sem observar as questões técnicas relativas ao adequado funcionamento da obra para os fins para o qual foi planejada. Ademais, é bom lembrar que a engenheira declarou, juntamente com o prefeito e com a secretaria de administração que a obra se encontrava em perfeita condições de funcionamento, portanto, há que se deduzir que o produto da obra, que é água, deveria estar adequado para consumo. Logo, como faltava um dos*

equipamentos que produziria este resultado, em tempo algum poderia ser emitido o termo de aceitação das obras nos moldes como foi emitido, ou seja, pelo perfeito funcionamento dos sistemas. Em razão disto, ratifica-se o que já mencionado anteriormente: que a conduta dos agentes foi dolosa, no sentido de burlar à norma legal e produzir informação inverídica, amoldando-se a situação ao tipo penal contido no art. 299 do Código Penal – crime de falsidade ideológica – o que enseja a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências que o caso requer.

16.9.16. Irregularidades (peça 47, p. 1-3):

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada (CE), no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) Nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

16.9.17. Alegações de defesa apresentadas (peça 85, p. 4):

16.9.17.1. Reafirmou que o objeto destas ocorrências não era de sua incumbência.

16.9.18 Análise:

16.9.18.1. Assiste razão à responsável, visto que os fatos a ela imputados são de competência de observação por parte dos agentes da Administração, vez que não há qualquer nexo entre as atividades desenvolvidas pela contratada e os fatos a ela imputados. Neste sentido, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

16.10. Responsável: Raimundo Morais Filho, sócio da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda.

16.10.1. Irregularidades (Of. 422/2012, peça 49, p. 1-3):

a) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;

c) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;

e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação

'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;

f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;

g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;

h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água;

m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

16.10.2. Alegações de defesa apresentadas (peça 62, p. 1-35):

16.10.2.1. *A síntese da defesa será apresentada de forma conjunta, tendo em vista que as argumentações trazidas aos autos não fazem menção as quaisquer das irregularidades apontadas na comunicação processual de maneira individualizada, limitando-se o representante do citado a desconstituir a responsabilidade deste. De acordo com a defesa apresentada, haveria ilegitimidade passiva do réu, vez que não possui mais nenhuma relação com a empresa, muito embora não a negue que tenha havido no passado. Segundo ele, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em relação ao não sócio é vedada, apenas aplicando-se, em caso excepcional, aos sócios atuais de uma empresa, daí porque solicita a exclusão do requerido da demanda. Argumenta a defesa que não se pode requerer a desconsideração da pessoa jurídica da empresa Proserve, em relação ao defendente, posto que este não mais compõe e nem compunha o quadro societário da empresa à época da assinatura do contrato, não podendo arcar sobre si as responsabilidades de sócio, que à época não mais era. Não obstante, assume que o defendente assinou o referido contrato por mero erro material, visto que, antes de seu desligamento da empresa, exercia tais funções de gerência. Segundo ele, caberia à contratante perceber o equívoco e solicitar a retificação do pacto. Adicionalmente, alega que este Tribunal não possui competência legal para mover a respectiva tomada de contas especial em desfavor do defendente, isto porque em sua lei orgânica há um rol numerus clausus que delimita o horizonte das pessoas que estão sob a jurisdição e fiscalização. Para o representante, a obrigação no dever de prestar contas limita-se ao gestor do município, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos. Ainda de acordo com a defesa, percebe-se, pelo contrato em anexo, firmado entre a prefeitura de Irauçuba e a empresa Proserve, não há no pacto qualquer referência ao convênio PGE 159/2003, mas, tão somente ao valor repassado de pouco mais R\$ 134.000,00. Neste sentido faltaria relação entre a competência do TCU e empresa particular que foi contratada pela prefeitura para execução de um serviço. Em outra linha de argumentação apresentada, defende-se que teria ocorrido a prescrição da tomada de contas, visto terem se passado mais de 5 anos, embora destaque não haver regra específica para o caso. Com vistas a ratificar o seu posicionamento, cita diversas legislações e posicionamentos jurisprudenciais que embasam o prazo prescricional em igual período e/ou defendem a sua extinção do processo após decorrido um determinado período. Para a defesa, houve o comprometimento do Princípio da Ampla Defesa, dado o decurso de tempo entre a celebração do convênio e seu respectivo contrato administrativo e a citação do responsável, assim como a apuração da parcela da obra executada. Destarte, advogou que as contas fossem consideradas iliquidáveis, visto que a instauração ocorreu de forma tardia causando prejuízo à defesa, citando a título de exemplo o Acórdão 711/2006, 1ª Câmara. Ao final, declara que o sistema de abastecimento de água foi construído nos moldes pactuados, estando em boas condições, como sempre esteve, informando que, ao contrário do declarado, não há qualquer prova na investigação feita de que não houve a implantação da estrutura. Pelo contrário, houve, sim, mas foi depredada. Ao final requer: sejam acolhidas as arguições de incompetência do TCU para julgar pessoa física não gestor de recursos públicos, ilegitimidade passiva, prescrição e de iliquidação das contas de responsabilidade do recorrido. Em não sendo aceitas as presentes argumentações, como pedido alternativo, solicitou que as contas fossem julgadas regulares, visto terem sido os recursos adequadamente aplicados no sistema de abastecimento de água. Anexou aos autos a título de prova os seguintes documentos: Certidão da Junta Comercial (fls. 24); 6º aditivo contratual da empresa Proserve (fls. 25-27); e Documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 28-35).*

### 16.10.3. Análise:

16.10.3.1. *Os argumentos apresentados pelo citado baseiam-se nos seguintes pressupostos: a) inadequação da adoção da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, visto o responsável, segundo seu entendimento, à época dos fatos narrados, não se encontrar mais na sociedade; b) falta de competência do TCU para mover TCE perante pessoa distinta do rol elencado taxativamente junto à sua lei orgânica; c) ausência de referência entre o contrato assinado pela empresa Proserve e convênio questionado pelo TCU; d) prescrição das irregularidades noticiadas na TCE por haver decorrido mais de 5 anos; e) comprometimento do Princípio da Ampla Defesa, dado o*

decurso de tempo entre a celebração do convênio e seu respectivo contrato administrativo e a citação do responsável; f) declaração de que os sistemas de abastecimento de água foram devidamente construídos, mas haviam sido danificados em momento posterior.

16.10.3.2. Do exposto, observa-se que o principal argumento trazido pelo responsável se refere a afirmar que não era mais sócio quando dos fatos a ele imputados, pois em função disto poderia ter a sua responsabilidade excluída do processo. Em razão da mesma justificativa associou que não poderia ser utilizada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Não obstante tenha apresentado vários documentos para provar a sua defesa, o responsável não logrou desconstituir os elementos acostados aos autos. Embora tenha celebrado o 6º termo aditivo em 26/6/2003 (peça 62, p. 25) para se fazer excluir da sociedade, a medida somente foi levada a efeito junto à Receita Federal em 7/8/2003, portando valendo esta. Confrontando esta data – 7/8/2003 – com os pagamentos realizados a Proserve, observa-se que todos os pagamentos foram realizados em prol da sua gestão (as datas são anteriores a sua saída da sociedade), exceto o referente ao valor de R\$ 7.603,04 (peça 16, p. 47), o qual poderia gerar a exclusão da sua responsabilidade quanto a este pagamento. Entretanto, vê-se claramente da assinatura que consta do recibo que, embora seja datado de 25/11/2003, ou seja passados mais 2 meses da sua exclusão da sociedade, ainda continuava a assinar por atos relativos à empresa. Portanto, há que se inferir que os fatos relativos à exclusão societária sejam simulados. Com efeito, não deve prosperar o argumento de que não era mais sócio à época dos fatos narrados, devendo a ele ser imputados as situações declaradas.

16.10.3.3. Quanto à falta de competência de TCU para mover TCE (letra b), tal assertiva não encontra respaldo face a remansosa jurisprudência da Casa, a teor do entendimento consolidado do art. 71, inc. II da CF c/c o art. 1º da LO-TCU. Em que pese à suposta ausência de referência dos recursos do contrato ao convênio 3.470/2001, objeto da presente análise, tal assertiva não gera nenhum impacto prático sob o exame realizado, visto as irregularidades noticiadas tratarem da inexecução de despesa pública, cabendo aos responsáveis o dever da prestação de contas da sua aplicação, nos moldes do parágrafo único do art. 70 da CF/88.

16.10.3.4. A tese da prescrição por haver passado mais de 5 anos para impedir a atuação deste Tribunal também não encontra respaldo. Junto ao STJ, por exemplo, entende-se acerca da imprescritibilidade do procedimento de tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (RESP 894.539-PI - 2006/0229288-1). Já perante o TCU, o entendimento é que tal prazo também não se aplica, eis que a competência do Tribunal tem escopo no exercício do Controle Externo, constitucionalmente previsto, e não no exercício do poder de polícia (Acórdão 5865/2013-1 1ª Câmara – TCU). Neste mesmo sentido, impende lembrar que a ação de ressarcimento contra dano causado ao erário é considerada imprescritível a teor do art. 37, § 5º da CF.

16.10.3.5. Em referência à declaração de que houve prejuízo ao Princípio da Ampla Defesa em razão do lapso temporal, o responsável não apresentou quaisquer elementos que possam demonstrar que o tempo decorrido tenha prejudicado a sua defesa, mesmo porque todos os elementos necessários foram a ele disponibilizados nos autos em epígrafe, além do que o próprio interessado carrou outros de sua conveniência.

16.10.3.6. Por último, quanto ao argumento da danificação do sistema de abastecimento água, ao invés da incompletude dos serviços, além de o interessado não haver acostado quaisquer provas neste sentido, as fiscalizações apontam em sentido contrário ao declarado, visto que foram elencados serviços não realizados e bens não entregues que deveriam compor a obra, muito embora os pagamentos tenham sido regularmente quitados pela Administração à contratada.

16.10.3.7. Quanto ao pedido alternativo para que as contas fossem julgadas regulares, caso não fossem acolhidas as arguições de incompetência do TCU para julgar pessoa física não gestor de recursos públicos, ilegitimidade passiva, prescrição e de iliquidação das contas de responsabilidade do recorrido, todas devem ser recusadas por falta de amparo legal. Ante o exposto, não assiste razão ao citado frente às justificativas expostas, devendo ser a ele imputado os fatos

noticiados e considerado em débito pelas quantias recebidas indevidamente, devendo os autos prosseguir na situação em que se encontram.

16.11 Responsável: Geovanny Cavalcante de Sousa, sócio da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.

16.11.1. Irregularidades (Of. 424/2012; peça 41, p. 1-4):

a) adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;

c) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;

e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;

f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;

g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;

h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água;

m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

#### 16.11.2. Alegações de defesa apresentadas:

16.11.2.1. Não foram apresentadas pelo interessado, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 424/2012, de 14/2/2012; peça 41, p. 1-4) e do edital respectivo (Edital 811/2012, 1844/2012, peças 94 e 126; 2198/2012, peça 136; 2207/2012, peça 140).

#### 16.11.3. Análise:

16.11.3.1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel (...).

16.12. Responsável: Neurivan Sebastião do Couto, sócio da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.

#### 16.12.1. Irregularidades (Of. 423/2012; peça 42, p. 1-3):

a) adoção da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;

c) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, celebrou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;

e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;

f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;

g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;

h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água;

m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos

originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

16.12.2. Alegações de defesa apresentadas:

16.12.2.1 Não foram apresentadas pelo interessado, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 423/2012, de 14/2/2012; peça 42, p. 1-4) e do edital respectivo (Editais: 810/2012, peça 95; 1843/2012, peça 95; 2197/2012, peça 137; 2205/2012, peça 142).

16.12.3. Análise:

16.12.3.1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel (...).

16.13. Responsável: Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Amontada (CE):

16.13.1. Irregularidades (Of. 359/2012; peça 45, p. 1-3):

a) assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra do Convênio 3.470/2001, celebrado para a execução do Sistema de Abastecimento de Água nas Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos, certificando a conclusão do objeto conveniado em conformidade com os padrões exigidos e que estava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade;

b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;

c) foi constatado que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;

e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;

f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos ;

g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;

h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço Amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água;

m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

#### 16.13.2. Alegações de defesa apresentadas:

16.13.2.1. Não foram apresentadas pela interessada, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 359/2012, de 6/2/2012; peça 41, p. 1-4) e dos editais respectivos (Editais 0019/2013, peça 160; 0059/2013, peça 166).

#### 16.13.3. Análise:

16.13.3.1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel (...).

16.14. Responsável: Flávio César Bruno Teixeira, ex-Secretário de Administração e Finanças do Município de Amontada (CE).

#### 16.14.1. Irregularidades (Of. 419/2012, de 14/2/2012; peça 50, p. 1-3):

a) celebrou, em nome do Município de Eusébio/CE, contrato com a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. para a execução de parte do objeto do Convênio 3.470/2001;

b) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e

*Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;*

*c) foi constatado que a empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda., contratada para a execução de parte do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;*

*d) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;*

*e) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;*

*f) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;*

*g) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;*

*h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);*

*i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);*

*j) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;*

*l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água;*

*m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;*

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

o) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

p) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

#### 16.14.1. Alegações de defesa apresentadas:

16.14.1.1. Não foram apresentadas pelo interessado, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 419/2012, de 14/2/2012; peça 50, p. 1-3) e dos editais respectivos (Edital 752/2012 e 805/2012, peças 75 e 92; 1841/2012, peça 129; 2195/2012, peça 139; 2204/2012, peça 143; 0020/2013, peça 161; 0060/2013, peça 167).

#### 16.14.2. Análise:

16.14.2.1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel (...).

16.15. Responsável: Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. na pessoa da sua representante legal, a Srª Nelsa Leandro dos Santos

#### 16.15.1. Irregularidades (Of. 421/2012, de 14/2/2012; peça 51, p. 1-3):

a) o Contrato 017/02 foi celebrado em 21/5/2002 entre o município de Amontada/CE, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, e a empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade Lagoa Grande, no valor de R\$ 144.113,13;

b) assinou contrato e recebeu pagamentos para executar o Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Lagoa Grande, no município de Amontada/CE (parcela do objeto do Convênio 3.470/2001), mesmo tendo existência fática questionável, já que foram obtidos indícios de que a sua constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

c) consta dos autos que, após diversas tentativas de entrega da citação à empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. pelos Correios, os Técnicos de Controle Externo Eduardo Amorim Studart Gurgel e Idelfonso Martins Bezerra, lotados nesta unidade técnica, foram pessoalmente ao endereço da empresa e não conseguiram localizá-la;

d) a Assessoria de Comunicação Social da CGU registrou no site [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br), em 10/3/2010, que em dezembro de 2009 foi deflagrada pela CGU e pela Polícia Federal a Operação 'Gárgula', na qual foi identificada a atuação de um grupo de empresas que vinha sendo investigado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. A organização criminosa constituiu as empresas Pratika Incorporações Ltda., Daruma Construções e Empreendimentos Ltda., Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., Construtora Leandro dos Santos e Máster Assessoria e Engenharia Ltda., que servem de fachada para a atuação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., de propriedade de Raimundo Moraes Filho;

e) a Sra. Nelsa Leandro dos Santos, sócia administradora da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. desde 18/9/2006, também é sócia da Construtora Leandro dos Santos;

f) o Sr. Raimundo Moraes Filho, citado pela CGU, foi sócio-gerente da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. de 19/11/1998 a 7/8/2003;

g) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, embora tenha sido previsto no projeto técnico que o poço amazonas deveria ter 12m de profundidade, a um custo de R\$ 7.142,60, ele foi construído com profundidade de 6m (execução de 50%);

h) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, o projeto previa a instalação eletromecânica de dois conjuntos motor bomba, todavia, foi instalado apenas um, e de forma precária, de modo que se considerou que a Prefeitura deveria corrigir ou completar o serviço ou devolver à Funasa os valores de R\$ 651,36 (instalação eletromecânica), R\$ 100,00 (montagem de tubos e conexões de sucção), R\$ 278,64 (fornecimento de tubos e conexões de sucção) e R\$ 844,00 (fornecimento de conjunto motor bomba);

i) de acordo com o Parecer Técnico elaborado por técnicos da Funasa em 6/1/2005, os quadros de comando elétrico foram instalados de forma irregular e não atenderam às especificações do projeto, de forma que os técnicos entenderam que a Prefeitura deveria corrigir e completar o serviço ou devolver à Funasa a quantia de R\$ 626,00;

j) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 29.877,78, por materiais e serviços não executados na obra do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande, quais sejam: redução de 2.343m da rede adutora (construção de 3.100 m, quando o previsto era de 5.443 m de extensão), instalação de apenas um conjunto de motobomba centrífuga (previsão de dois), resultando na inexecução de uma das tubulações da captação de água;

l) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado que a água do Sistema de Abastecimento de Água de Lagoa Grande se encontrava imprópria ao consumo humano, pois o tratamento não estava sendo adequado, em face da ausência de uma unidade de filtro junto à estação de tratamento, que não foi previsto no projeto;

m) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado o fracionamento de despesa na execução da obra do Sistema de Abastecimento de Água, já que foram realizadas duas cartas-convite que tiveram como objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em duas localidades do município (Contratos 016/02 e 017/02), em detrimento da realização de uma única licitação na modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no §5º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993;

n) a CGU realizou auditoria no município de Amontada/CE, no período de 23 a 27/8/2004, conforme Relatório de Fiscalização n. 229, tendo constatado a ausência de documentos originais nos processos de licitação e de pagamento, tais como notas fiscais, recibos de pagamentos e certidões negativas para comprovação de regularidade fiscal; e

o) nas notas fiscais emitidas pela empresa Proserve não há registro do número do convênio.

#### 16.15.2. Alegações de defesa apresentadas

16.15.2.1. Não foram apresentadas pelo interessado, mesmo após a emissão da comunicação processual devida (Of. 421/2012, de 14/2/2012; peça 51, p. 1-3) e dos editais respectivos (Edital 812/2012, peça 93; 1845/2012, peça 125; 2199/2012, peça 135; 2206/2012, peça 141).

#### 16.15.3. Análise:

16.15.3.1. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel (...).

17. Por derradeiro, impede mencionar, conforme constatação da CGU que nenhuma uma das obras estava em condições de atendimento à população quando da fiscalização dos técnicos, quer pela água ser imprópria para o consumo humano (item 16.8.1, letra 'm'), quer em decorrência de

*problemas de vazão na perfuração de um dos poços (item 16.1.1, letras f/g). É dizer, os sistemas estavam inoperantes, portanto os recursos foram indevidamente aplicados. Nesta toada, inexistente nexo de comprovação entre os valores aplicados e aqueles que foram descentralizados, razão pela qual as cifras conveniadas devem ser devolvidas em sua integralidade ao órgão concedente, visto que os fins a que se destinavam não foram alcançados, com o agravante da ocorrência de falsidade documental, objetivando dar contornos de legalidade à operação (item 16.5.9 e 16.9.15).*

Conclusão:

18. Diante da revelia dos Srs. Francisco Garcia Filho, sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (item 16.4), Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-Secretária de Administração e Finanças (item 16.6), Flávio César Bruno Teixeira, ex-Secretário de Administração e Finanças (item 16.7), todos relativos ao contrato 016/2002 celebrado com o Município de Amontada (CE); Geovanny Cavalcante de Sousa, sócio da empresa Proserve Serviços e Representações Ltda. (item 16.11), Neurivan Sebastião de Couto, sócio da empresa Proserve Serviços e Representações Ltda. (item 16.12), Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-secretária de administração (item 16.13), Flávio César Bruno Teixeira, ex-Secretário de Administração e Finanças (item 16.14), Proserve, Serviços, Comércio e Representações Ltda. (item 16.15) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Em face da análise promovida nos itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.5, 16.8, 16.9, 16.10, propõe-se rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal (item 16.1), Lokal Construções e Serviços Ltda. (item 16.2), Maria Elisa Coelho Cardoso (item 16.3), Mônica Maria Carvalho de Oliveira (item 16.5, subitem 16.5.1, subitem 16.5.7, subitem 'f/g') todos relativos ao contrato 016/2002 celebrado com o Município de Amontada (CE); Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito municipal (item 16.8), Raimundo Moraes Filho, sócio da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (item 16.10), Mônica Maria Carvalho de Oliveira (item 16.9, subitem 16.9.1, 16.9.10, 16.9.13), todos relativos ao contrato 017/2002 celebrado com o Município de Amontada (CE), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, julgando-lhe irregulares as contas apresentadas com fundamento no art. 19, alínea 'c' da LO-TCU e aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo normativo legal.

20. Em face da análise promovida nos itens em referência, propõe-se acolher as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pela Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira (item 16.5, subitem 16.5.4, letras c/e, subitem 16.5.7, letras h/i, subitem 16.5.10; item 16.9, subitem 16.9.4, letras c/g, 16.9.16), uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas.

Benefícios das ações de controle externo:

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Proposta de encaminhamento:

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – rejeitar as alegações de defesa apresentadas e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' e 19, **caput**, da Lei 8.443/93, julgar as presentes contas irregulares e em débitos os responsáveis solidários, Sr. Francisco Edilson Teixeira, CPF 003.174.463-04, ex-prefeito municipal (Peça 39, item 42 e Peça 90); Mônica Maria Carvalho de Oliveira, CPF 218.587.053-04, engenheira responsável pela fiscalização da obra (Peça 39, item 42 e Peça 55); Lokal Construções e Serviços Ltda., CNPJ 03.006.795/0001-33 (Peça 39, item 42 e Peça 56); Maria Elisa Coelho Cardoso, CPF 381.556.053-53 (Peça 39, item 42 e Peça 44) e Francisco Garcia Filho, CPF 398.544.343-20 (Peça 39, item 42 e Peça 138), sócios da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda.; Magna Kelly Medeiros Bruno, CPF

126.301.818-12 (Peça 39, item 42 e Peça 166) e Flávio César Bruno Teixeira, CPF 235.038.823-91 (Peça 39, item 42 e Peça 167), ex-secretários de Administração e Finanças do Município de Amontada (CE), ao pagamento de valores abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a contar das respectivas ocorrências, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

Contrato 016/2002

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.524,29	15/4/2003
9.016,53	29/5/2003
33.598,02	17/6/2003
3.661,06	20/2/2004

Valor atualizado até 25/11/2013: R\$ 168.369,95

II – rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas e, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' e 19, **caput**, da Lei 8.443/93, julgar as presentes contas irregulares e em débitos os responsáveis solidários, Sr. Francisco Edilson Teixeira, CPF 003.174.463-04, ex-prefeito municipal (Peça 39, item 42 e Peça 91); Mônica Maria Carvalho de Oliveira, CPF 218.587.053-04, engenheira responsável pela fiscalização da obra (Peça 39, item 42 e Peça 47); Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda., CNPJ 02.853.791/0001-28 (Peça 39, item 42 e Peça 141), Raimundo Moraes Filho, CPF 433.818.713-15 (Peça 39, item 42 e Peça 49), Geovanny Cavalcante de Sousa, CPF 262.410.723-15 (Peça 39, item 42 e Peça 140), Neurivan Sebastião do Couto, CPF 646.278.021-53 (Peça 39, item 42 e Peça 142), sócios da empresa Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda.; Magna Kelly Medeiros Bruno, CPF 126.301.818-12 (Peça 39, item 42 e Peça 166) e Flávio César Bruno Teixeira, CPF 235.038.823-91 (Peça 39, item 42 e Peça 167), ex-secretários de Administração e Finanças do Município de Amontada (CE), ao pagamento de valores abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a contar das respectivas ocorrências, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

Contrato 017/2002

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.312,66	7/8/2002
68.024,04	13/12/2002
14.374,55	17/1/2003
3.798,84	15/4/2003
7.603,04	25/11/2003

Valor atualizado até 25/11/2013: R\$ 274.296,11

III – aplicar aos responsáveis acima elencados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

V - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU,

*para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial o concerne à falsidade documental relatada nos itens 16.5.9 e 16.9.15.”*

3. O Titular da Secex/CE manifestou-se favoravelmente à aludida proposta (Peça nº 168).
4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta formulada pela Secex/CE, conforme o parecer lançado à Peça nº 170, nos seguintes termos:

*“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará – Funasa/CE, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 3.470/2001 (peça 1, p. 21-28), Siafi 439315, firmado com o Município de Amontada/CE.*

*2. O ajuste visava à execução de obra de Sistema de Abastecimento de Água junto às Comunidades de Lagoa Grande e Caetanos naquele Município (conforme peça 1, p. 07-09), objeto estimado em R\$ 247.702,46 (R\$ 237.000,00 a cargo do concedente e R\$ 10.702,46 correspondentes à contrapartida). A execução dos serviços estava inicialmente prevista para o período compreendido entre dezembro de 2001 e setembro de 2002, mas o convênio vigeu até janeiro de 2004, haja vista o atraso na transferência dos recursos (peça 1, p. 48).*

## II

*3. Inicialmente, o débito fora configurado a partir da soma dos valores referentes a itens não executados, no montante de R\$ 103.826,88 (peça 2, p. 40-41). Ingressos os autos no TCU, após a realização de diligências, foram os responsáveis citados pela irregularidade (peça 5, p. 25-29).*

*4. As alegações de defesa foram analisadas e, previamente à sua apreciação, juntou-se aos autos nova documentação. Esses elementos conduziram a unidade técnica à conclusão de que o débito imputado não deveria cingir-se aos serviços não executados (peça 7, p. 47-53).*

*5. Com efeito, realizadas novas diligências, as informações constantes dos autos permitiram constatar diversas ocorrências, conforme relatado entre os itens 23 e 40 da peça 39, em especial:*

*I) os gestores assinaram termo de recebimento definitivo das obras de abastecimento de água (Contratos nºs 016/2002 e 017/2002), certificando sua conclusão, atendimento a padrões técnicos e perfeito funcionamento. Entretanto, a CGU verificou que o sistema de abastecimento de água em uma das localidades (Caetanos) não estava funcionando e o da outra localidade (Lagoa Grande) apresentava água imprópria ao consumo humano em face da ausência de tratamento adequado (falhas de projeto);*

*II) as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas não apresentam registro do número do convênio. Essa irregularidade tornou-se ainda mais grave quando a análise de extratos bancários evidenciou que tais notas eram compatíveis com os débitos efetuados na conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Amontada/CE.*

*6. Outras ocorrências foram verificadas: pagamento a maior por serviços não executados; ausência de documentos originais dos processos de licitação e pagamento; fracionamento de despesa (optou-se pela realização de duas cartas-convites para serviços semelhantes, em vez da realização de tomada de preços).*

*7. Por fim, questionou-se a efetiva existência fática das empresas, dado que: (i) elas não apresentavam endereço certo nem patrimônio (o endereço da empresa Lokal, por exemplo, é residencial, moradia da sua representante legal); (ii) pesquisa à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS revelou que, entre 2002 e 2003, a contratada Lokal Construções e Serviços Ltda. (Contrato nº 016/2002) somente dispunha de um único empregado; (iii) a contratada Proserve Serviços, Comércio e Representações Ltda. (Contrato nº 017/2002), por sua vez, apresentava sócios em comum com empresas investigadas na Operação Gárgula da Polícia Federal (operação realizada com o objetivo de desarticular quadrilha especializada em desvio de verbas públicas, corrupção e lavagem de dinheiro); e (iv) a Advocacia-Geral da União – AGU encaminhou documentação da*

Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal existe apenas 'formalmente'.

8. Com base nesse robusto conjunto de evidências e ocorrências, a unidade técnica considerou que estaria interrompido o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a consecução do objeto. Não estaria comprovada, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais:

'37. Quanto à execução do objeto do Convênio 3.470/2001, ainda que a obra tenha sido efetivamente realizada, não se pode precisar quando, por qual empresa, nem com que recurso, ou seja, não é possível se estabelecer nexo de casualidade entre os recursos federais liberados e o empreendimento executado' (peça 39, p. 08).

### III

9. As citações promovidas envolveram quatro agentes públicos (o ex-prefeito, dois ex-secretários e a engenheira responsável pela fiscalização dos contratos).

10. No que se refere às duas empresas, cada uma foi citada na quantia correspondente ao seu contrato. Promoveu-se, ainda, a citação de seus sócios a partir da desconsideração das pessoas jurídicas.

11. Quanto a esse último aspecto, verifico que a Secex/CE submeteu a proposta de citação à apreciação do relator (peça 7, p. 59-60), o que considero adequado uma vez que a adoção da **disregard doctrine** não se encontra inserida no rol de competências delegadas às unidades técnicas (Acórdão nº 2589/2010-Plenário).

12. A propósito, registro que se encontra em discussão no STF (MS 32.494/DF) a possibilidade de o TCU, excepcionalmente, desconsiderar a personalidade civil da empresa (**disregard doctrine**), muito embora o eminente Relator, Ministro Celso de Mello, já tenha consignado em seu pronunciamento o seguinte:

'É importante acentuar que a aplicação do instituto da desconsideração ('disregard doctrine'), por parte do Tribunal de Contas da União, encontraria suporte legitimador não só na teoria dos poderes implícitos, mas, também, no princípio constitucional da moralidade administrativa, que representa um dos vetores que devem conformar e orientar a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, 'caput'), em ordem a inibir o emprego da fraude e a neutralizar a prática do abuso de direito, que se revelam comportamentos incompatíveis com a essência ética do Direito'.

13. Procedidas às comunicações, as alegações apresentadas foram devidamente analisadas (peça 168).

14. No mérito, observando os elementos constantes dos autos, é possível visualizar, cronologicamente, o contexto em que transcorreu a execução do Convênio nº 3.470/2001.

15. Já no procedimento licitatório, em vez de realizar a devida tomada de preços, os gestores optaram por fracionar a despesa de maneira a possibilitar a realização de dois convites (peça 19, p. 30/31). Foram então escolhidas duas empresas, que, posteriormente, viriam a ser consideradas inexistentes, conforme relatam a AGU, a CGU, a justiça federal e as pesquisas realizadas pela própria unidade técnica (peça 7, p. 42-46, e peças 30/36).

16. A Controladoria-Geral da União registrou também a ausência de diversos documentos que deveriam integrar o processo licitatório como forma de possibilitar o exame da sua adequação (peça 19, p. 31-32).

17. Em adição, verificou-se o pagamento de diversos serviços não executados (ou executados a menor). Por fim, o objeto entregue não atendeu plenamente ao que havia sido pactuado, tendo em vista os diversos problemas constatados (peça 19, p. 26-30). Chama a atenção o fato de que, mesmo assim, a regularidade da entrega tenha sido confirmada pelos agentes (peça 14, p. 28).

18. Analisadas em conjunto, tais ocorrências não deixam de revelar que o ambiente de controle na execução do convênio encontrava-se fragilizado.

19. Cabe registrar, em especial, o fato de as notas fiscais não fazerem menção ao convênio (peça 14, p. 33-34 e 47-48, peça 15, p. 10-11 e 25-26, e peça 16, p. 07-11, 20-24, 31-35, 43-44 e 47). Impossível, portanto, estabelecer o liame entre os serviços eventualmente executados e os recursos transferidos de forma a garantir que eles foram efetivamente destinados àquela obra. Tal ocorrência reveste-se de maior gravidade quando verificada a compatibilidade entre os débitos na conta da prefeitura e as notas fiscais apresentadas (peça 8, p. 12-86, e peças 9 e 29).

20. Considerando esse contexto de irregularidades que permeia a situação em análise, compartilho do entendimento da unidade técnica de que restou rompido o nexo de causalidade entre recursos e objeto pactuado.

21. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 168, p. 43-44.”

É o Relatório